



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 217/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **21210.007608/2022-83**

RECORRENTE: **V.G.A.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou:

- “a) Que o Serviço Florestal Brasileiro ou qual seja o órgão do governo federal responsável por receber e manter as informações prestadas pela Vale no SICAR conceda a íntegra do demonstrativo da situação das informações declaradas no SICAR, MG-3146107- 60194C3531F64457B45665E476BB41A3, incluindo-se plantas, georreferenciamentos, contratos de servidão de passagem, reserva legal, etc.*
- b) Que o Serviço Florestal Brasileiro ou qual seja o órgão do governo federal responsável por receber e manter as informações prestadas pela Vale no SICAR informe se há quaisquer documentos juntados pela Vale S.A no SICAR, que tenham quaisquer conexões com a Sidero Mines Mineração e Participações S.A e/ou o direito mineral ANM 832.942/2007”.*

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão destacou em sua resposta inicial que a competência sobre a inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR é dos Estados, como o aduz o § 1º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Informou que os executores desta política são os órgãos estaduais competentes, que estes possuem acesso ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR e estão aptos a realizar as consultas necessárias para o devido atendimento ao público. Acrescentou que o Serviço Florestal Brasileiro - SFB é o gestor do SICAR e oferta essa plataforma aos Estados, aos quais é fornecido treinamento para operar as ferramentas e prestar as informações aos usuários. Destacou que o CAR, registro público auto declaratório, possui dados de natureza pública, elencados no art. 12 da Instrução Normativa nº 02/2014, do Ministério do Meio Ambiente, e dados que, por definição, possuem restrição de acesso e não podem ser divulgados ao público. Por fim, esclareceu que os dados públicos do CAR são acessíveis por meio dos canais Consulta pública dos dados declarados no CAR, disponível em: <https://www.car.gov.br/publico/imoveis/index> e Serviços WMS e WFS no geoserver localizado em <https://geoserver.car.gov.br/geoserver/web/>, destacando que por meio desses canais é possível que o Requerente realize os levantamentos de seu interesse. Por fim, indicou as instruções para a utilização do geoserver.

1ª Instância: O Requerente recorreu alegando ter solicitado as mesmas informações junto à SEMAD/MG, através do SEI 2100.01.0023023/2022-61, protocolo 01370000064202289, e recebeu a resposta de que as informações requeridas não poderiam ser concedidas porque essa atribuição é do Serviço Florestal Brasileiro. Assim, reiterou o pedido inicial. O Órgão indeferiu o recurso e ressaltou que o Serviço Florestal Brasileiro não se negou a prestar os dados e as informações públicas do CAR, mas sim indicou os canais em que o cidadão pode, por si próprio, obter as informações de interesse. Destacou que, por meio do canal indicado, o Requerente tem acesso ao Demonstrativo (situação das declarações e informações cadastradas, retificadas ou alteradas pelo proprietário ou possuidor de imóveis rurais) e aos dados públicos declarados no CAR, de todo o território nacional, em formato tabular e/ou vetorial, geoespacializados, com exceção dos dados que estão sob sigilo ou sob restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e das Instruções Normativas nº 2/2014 e 3/2014, do Ministério do Meio Ambiente. No que se refere ao acesso a dados restritos contidos do Cadastro Ambiental Rural, apresentou o posicionamento da Consultoria Jurídica - CONJUR, junto ao Órgão, por meio do Parecer nº 00035/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22411259 - cópia), aprovado pelo Despacho nº 00202/2020/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (SEI nº 22411334 - cópia), provenientes do Processo SEI SFB nº 02209.001456/2019-02, de que há sigilo em sentido amplo a dados constantes do Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR ao qual o Serviço Florestal Brasileiro está submetido, e não poderia, de iniciativa própria, tornar público os dados pessoais e de vinculação patrimonial dos detentores de imóveis rurais declarados no CAR. Ademais, em relação ao requerido nos itens "a" e "b" do recurso sobre eventuais informações de *"contratos de servidão de passagem" e/ou de "documentos juntados pela Vale S.A no SICAR que tenham conexão com a Sidero Mines Mineração e Participações S.A e/ou o direito mineral ANM 832.942/2007"*, indicou que, tendo em vista que não estão enquadradas no rol das informações de natureza pública, nos termos da Instrução Normativa MMA nº 2/2014, não poderia disponibilizar as informações. Por fim, citou o inciso III e parágrafo único do art. 13, do Decreto nº 7.724, de 2012, para argumentar que procedeu com a indicação do local onde se encontram as informações possíveis de serem acessadas e a partir das quais o Requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados conforme interesse.

2ª Instância: O Requerente recorreu reiterando o pedido inicial. Alegou ter comprovado que é parte legítima para obter as informações constantes no CAR da Vale, tendo em vista que essas informações atingem diretamente o direito mineral da Sidero. O Órgão indeferiu o recurso e asseverou que o Cidadão deseja obter a íntegra do Cadastro Ambiental Rural - CAR (MG-3146107-60194C3531F64457B45665E476BB41A3), cuja proprietária das terras é a empresa VALE, tendo em vista que o referido imóvel se sobrepõe à Poligonal da empresa Sidero, a qual o Requerente se apresenta como sendo um dos diretores e, portanto, argumenta ser parte interessada e detentor de direito de acesso à íntegra do referido CAR. O Recorrido ressaltou que, da análise da documentação apresentada no pedido de acesso à informação em tela, não restou suficientemente comprovado que o Requerente seria legitimado como interessado e, assim, apto para obter informações de acesso restrito, tendo em vista que deseja a íntegra do CAR. Neste sentido, destacou que as informações de natureza pública foram devidamente repassadas ao Requerente e que *"o Tribunal de Contas da União - TCU, em recente ACÓRDÃO Nº 856/2022 (22539568), que analisou a denúncia acerca da restrição de acesso a dados e informações do Cadastro Ambiental Rural (CAR) e do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar), posicionou-se nos termos dos artigos 3º e 4º da Instrução Normativa-MMA 3/2014 que são razoáveis no sentido de considerar esses dados como sigilosos na forma das Leis nºs 12.527/2011 e 5.172/1966"*. Por fim, diante do sigilo legal imposto aos dados requeridos, sugeriu que o Requerente fosse orientado a apresentar petição específica junto ao Serviço Florestal Brasileiro, via protocolo digital do MAPA, se qualificando como interessado, demonstrando assim suas prerrogativas, direitos e interesses, conforme determinada o art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente recorreu à CGU, em extenso arrazoado, reiterando o pedido inicial. A CGU realizou interlocução com o Órgão recorrido, para que fosse mais bem justificada a negativa para a disponibilização das informações requeridas. Em resposta, o Recorrido ratificou que as informações não estão enquadradas no rol daquelas de natureza pública, nos termos da IN MMA nº 02/2014, por isso, não podem ser disponibilizadas ao público. Destacou que, com base no Capítulo II da Revista de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, CGU, 4ª Edição, 2019, os itens requeridos na solicitação em tela enquadram-se como sigilosos, por serem informações restritas aos legítimos

interessados, tendo em vista se tratarem de informações de patrimônio da Sociedade Anônima em questão, destacando o disposto no Capítulo II - Publicações e Restrições da mencionada publicação quando faz referência ao Sigilo Fiscal:

“São informações protegidas por sigilo fiscal, por exemplo, as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra-e-venda; as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção. Assim como o sigilo bancário, o sigilo fiscal é ligado à noção de privacidade, isto é, a informações que dizem respeito ao indivíduo na sua esfera privada. Sobre os sigilos bancário e fiscal, é importante ainda ressaltar que essas possibilidades não se aplicam aos próprios requerentes, visto que estes são os titulares das informações. O acesso, nesse sentido, deve ser garantido mediante comprovação da identidade do cidadão, fora do e-SIC”.

Ressaltou ainda o dever de sigilo previsto no art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976, quando se trata de Sociedade Anônima, que assim estabelece:

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

[...]

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários.

Ademais, mencionou o sigilo decorrente de risco à competitividade à governança empresarial que, de acordo com art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, objetiva a proteção de informações de empresas privadas que depositam, em entidades públicas, informações acerca de suas atividades econômicas. O Recorrido alegou, por fim, que por serem informações restritas aos legítimos interessados, estas se tornam sigilosas, conforme a classificação de Publicações e Restrições da Revista de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal da Controladoria-Geral da União. Da análise realizada, a CGU ressaltou que o objeto do pedido do Requerente recai sobre o acesso à informação de patrimônio de empresa constituída como Sociedade Anônima, tendo a negativa de acesso fundamentada em sigilo legal e, portanto, a análise se ateve a verificar se, de fato, sobre este conteúdo incide hipótese de restrição de acesso. Assim, a CGU registrou que a Lei de Acesso à Informação, estabelece em seu art. 22, que o disposto na referida Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça, nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público. Acrescentou ainda que o art. 6º do Decreto nº 7.724, de 2012, dispõe que as normas de transparência dispostas na regulamentação da LAI não se aplicam às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça e nem às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Sobre o tema, destacou também a abrangência do conceito e as hipóteses em que o sigilo não pode ser aplicado, conforme descrito na Cartilha de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal em combinação com o art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN). A CGU asseverou que, em que pese a existência do direito à informação pública, o Recorrido justificou a exceção pertinente ao caso concreto ao esclarecer as restrições com fundamento no sigilo fiscal, sigilo das sociedades anônimas e sigilo decorrente de risco à competitividade e à governança empresarial, referindo-se ao Capítulo II da Revista de Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal, ao art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976, e ao art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012. A Controladoria entendeu, então, que existem razões para que o MAPA mantenha o acesso restrito aos

documentos que sejam sigilosos referentes ao SICAR. Por fim, destacou que as informações públicas, conforme informado pelo MAPA nas instâncias recursais anteriores, podem ser consultadas pelo próprio Requerente por meio Cadastro Ambiental Rural, em atendimento aos ditames da Lei de Acesso à Informação. Destacou ainda que o Órgão orientou o Requerente a utilizar vias específicas para demandar informações desta natureza, considerando a necessidade de se comprovar como legitimado no caso. Assim, decidiu pelo desprovimento do recurso, por se tratar de informação sigilosa, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 198 do CTN, art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976, e art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorreu à CMRI em extenso arrazoado, demonstrando sua insatisfação em ter o pedido de informação negado e, portanto, reiterou a solicitação inicial.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, verificou-se que parte do recurso configura demanda de ouvidoria. Pelo conhecimento parcial do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente cumpre registrar que esta Comissão não conhece a parte do recurso que contém reclamações e solicitações de providências, tendo em vista que demandas desse teor estão fora do escopo de direito de acesso à informação disposto na Lei nº 12.527, de 2011. Tais requerimentos são manifestações de ouvidoria, regradas pela Lei nº 13.460, de 2017, e possuem canal específico para tratamento na Plataforma Fala.BR, não podendo, portanto, serem conduzidos ou tratados na ferramenta de acesso à informação ora utilizada. Prosseguindo-se à análise da parcela conhecida do recurso, registra-se que tanto o Órgão Recorrido quanto a CGU indeferiram o pleito do Requerente, qual seja o acesso à informação de patrimônio de empresa constituída como Sociedade Anônima, fundamentados no sigilo decorrente dos riscos à competitividade e à governança empresarial quando da divulgação irrestrita e determinadas informações. Vale reforçar, na presente análise, que o art. 22 da Lei de Acesso à Informação reconhece, expressamente, a existência de outras hipóteses de sigilo legal além daquelas dispostas na referida Lei. O art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamenta a LAI, prevê ainda a restrição de acesso às informações “*relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos*”. Ambos os dispositivos legais abarcam a situação ora tratada, em que se impõe o sigilo às informações afetas a Sociedades Anônimas por meio da Lei nº 6.404, de 1976, artigo 155, *in verbis*:

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir.

§ 1º Cumpre, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários.

§ 2º O administrador deve zelar para que a violação do disposto no § 1º não possa ocorrer

através de subordinados ou terceiros de sua confiança.

§ 3º A pessoa prejudicada em compra e venda de valores mobiliários, contratada com infração do disposto nos §§ 1º e 2º, tem direito de haver do infrator indenização por perdas e danos, a menos que ao contratar já conhecesse a informação.

§ 4º É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários”.

Ademais, a restrição de acesso às informações requeridas encontra amparo legal no art. 198 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito, uma vez que foram obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades”

Em que pese a alegação do Requerente ser parte legítima interessada na documentação, o MAPA o orientou a apresentar petição específica junto ao Serviço Florestal Brasileiro, via protocolo digital, se qualificando como interessado e demonstrando assim suas prerrogativas, direitos e interesses de acesso a informações restritas, conforme determinada o art. 9º da Lei nº 9.784, de 1999. Para todas as informações públicas, o Órgão indicou os canais em que os dados do CAR podem ser acessados pelo próprio Requerente. Ante o exposto, decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 198 do CTN, art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976, e art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que as informações requeridas têm acesso restrito.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento e, no mérito pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c art. 198 do Código Tributário Nacional, art. 155 da Lei nº 6.404, de 1976, e art. 5º, §2º, do Decreto nº 7.724, de 2012, tendo em vista que as informações requeridas são revestidas por sigilo legal.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos**, **Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá**, **Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo**, **Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva**, **Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3814056** e o código CRC **9D027969** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0